



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.969953/2009-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.092 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de maio de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

(...)

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que

demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário alegando a procedência de seu pedido de restituição e compensação, pela existência do direito creditório pleiteado, mesmo considerado o erro no preenchimento da DCTF já retificada, por se tratar de receita de exportação de serviços, com base nos documentos anexados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3402-002.087, de 23 de maio de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 15374.969942/2009-80.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3402-002.087):

"A questão trazida ao julgamento refere-se a alegado direito creditório decorrente de recolhimento a maior de COFINS, e compensação com débitos diversos. A unidade de origem não homologou a compensação pleiteada tendo em vista a utilização do valor indicado na quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo a compensar.

A recorrente alega que cometeu um erro no preenchimento da DCTF, retificando-a posteriormente ao despacho decisório com a informação correta da apuração das contribuições. Trata-se de recolhimento indevido sobre receita decorrente de exportação de serviços.

Apresenta, como prova de suas alegações, contratos de câmbio (fls. 63 a 68).

Dessa forma, entendo que é necessária a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique as alegações da recorrente, comprove a natureza das de receitas e a sujeição à incidência das contribuições, e apure saldo passível de restituição, considerando, exclusivamente, os documentos anexados aos autos.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora: (i) analise as informações contidas no Recurso Voluntário às fls. 55 a 62 e os documentos às fls. 63 a 68, analise a suficiência de tais documentos, intimando a recorrente, caso entenda necessário, a apresentar outros documentos, e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente; (ii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de ressarcimento e compensação.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

(i) analise as informações contidas no Recurso Voluntário e documentos, analise a suficiência de tais documentos, intimando a recorrente, caso entenda necessário, a apresentar outros documentos, e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente;

(ii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de ressarcimento e compensação.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra